

## JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL: ESTRUTURA DE OPORTUNIDADES, INCENTIVOS E CULTURA JURÍDICA

### JUDICIALIZATION OF POLITICS IN BRAZIL: STRUCTURE OF OPPORTUNITIES, INCENTIVES AND LEGAL CULTURE

FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do Programa de Mestrado em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Coordenador do Projeto de Pesquisa "Direito e Política: riscos e desafios para o sistema de justiça brasileiro", na Escola de Formação Judiciária do TJDF. Juiz de Direito do TJDF.

#### RESUMO

**Objetivo:** O presente artigo tem o objetivo de investigar se e como a estrutura de oportunidades constitucionais, os incentivos sociopolíticos e a cultura jurídica impactaram na crescente judicialização da política. Nesse tocante, busca-se perquirir quais são as estruturas de oportunidades para que os conflitos políticos e as reivindicações contra atos de governo cheguem à Corte Constitucional, quais são os incentivos sociopolíticos para o aumento da revisão judicial e como a mudança da cultura jurídica pode ter contribuído para a expansão da judicialização da política no Brasil.

**Metodologia:** Para atingir os seus escopos, a pesquisa se desenvolve com base na opção de uma linha crítico-metodológica e com amparo nas teorias políticas e de direito constitucional comparado, que, para além de questões normativas, analisam os problemas do ponto de vista político-institucional e comportamental, com foco na Corte Constitucional brasileira.

**Resultados:** Os resultados da pesquisa mostram que a estrutura de oportunidades constitucionais, os incentivos sociopolíticos e a cultura jurídica possuem papel fundamental na crescente judicialização da política, além de um impacto significativo na forma de atuação da Suprema Corte brasileira no arbitramento de conflitos políticos.



**Contribuição:** A pesquisa busca ir além do constitucionalismo jurídico, cujos estudos se centram basicamente no texto constitucional e na jurisprudência dos tribunais, para enfrentar o problema sob o ponto de vista do constitucionalismo político, ampliando-se os horizontes onde serão buscadas as respostas.

**Palavras-chave:** Judicialização da política; Estrutura de oportunidades constitucionais; Incentivos sociopolíticos; Cultura jurídica; Supremo Tribunal Federal.

## ABSTRACT

**Objective:** *This paper aims to investigate whether and how the structure of constitutional opportunities, socio-political incentives and legal culture have impacted the increasing judicialization of politics. In this regard, we seek to investigate what are the structures of opportunities for political conflicts and claims against acts of government to reach the Constitutional Court, what are the socio-political incentives for increasing judicial review and how the change in legal culture may have contributed to the expansion of the judicialization of politics in Brazil.*

**Methodology:** *To reach its scopes, the research is developed based on the option of a critical-methodological line and based on political theories and comparative constitutional law, which, in addition to normative issues, analyze the problems from the political point of view institutional and behavioral, focusing on the Brazilian Constitutional Court.*

**Results:** *The results of the research show that the structure of constitutional opportunities, socio-political incentives and legal culture play a fundamental role in the increasing judicialization of politics, in addition to a significant impact on the Brazilian Supreme Court role in arbitrating political conflicts.*

**Contribution:** *The research seeks to go beyond legal constitutionalism, whose studies basically focus on the constitutional text and the jurisprudence of the courts, to face the problem from the point of view of political constitutionalism, broadening the horizons where the answers will be sought.*

**Keywords:** *Judicialization of politics; Structure of constitutional opportunities; Socio-political incentives; Legal culture; Brazilian Constitutional Court.*

## 1 INTRODUÇÃO

O *design* institucional da jurisdição constitucional pode gerar mais ou menos incentivos à judicialização da política. Nesse sentido, há diversos estudos de constitucionalistas brasileiros que buscam explicar como as instituições formais,



estabelecidas na Constituição Federal de 1988, contribuíram para a expansão da jurisdição constitucional em matéria política.

Contudo, há diversos outros aspectos ainda negligenciados. A simples previsão constitucional da jurisdição constitucional, dos seus instrumentos e seus legitimados não levam, por si só, à sua efetiva implementação. Por exemplo, o controle de constitucionalidade foi previsto nas Constituições de países como Camboja (1993), Moçambique (1990), Etiópia (1995) e Eritreia (1996), mas a revisão constitucional não foi implementada mesmo após vários anos após a entrada em vigor dos novos textos constitucionais (GINSBURG, 2003, pp. 6-9). Vale dizer, a previsão no texto constitucional da revisão constitucional não implica necessariamente nem mesmo na sua implementação, tampouco na sua expansão.

Para investigar o novo papel do STF na política, considerando toda a sua complexidade, é preciso ir além do constitucionalismo jurídico – cujos estudos se centram basicamente no texto constitucional e nos tribunais –, pois o problema também precisa ser enfrentado sob o ponto de vista do constitucionalismo político<sup>1</sup>.

Assim, o presente artigo tem por objetivo investigar se e como a estrutura de oportunidades constitucionais, os incentivos sociopolíticos e a cultura jurídica impactam na crescente judicialização da política. Enfim, é preciso perquirir: Quais são as estruturas de oportunidades constitucionais para que os conflitos políticos e as reivindicações contra atos de governo cheguem à Corte Constitucional? Quais são os fatores sociopolíticos incentivam o aumento da revisão judicial? Como a mudança da cultura jurídica pode ter contribuído para a expansão da judicialização da política no Brasil?

Para atingir os seus escopos, a pesquisa se desenvolve com base na opção de uma linha crítico-metodológica e com amparo nas teorias políticas e de direito constitucional comparado, que, para além de questões normativas, analisam os

---

<sup>1</sup> “The difference between legal constitutionalism and political constitutionalism are acknowledged by critical constitutional theorists, from the left and right, who disapprove of what they regard as excessive reliance on constitutionalism and judicial review at the expense of democratic political deliberation. However, the deeply rooted sociological and political dimensions of that distinction remain beyond the purview of canonical constitutional discourse with its traditional text- and court-centric analyses” (HIRSCHL, 2016, p. 6).



problemas do ponto de vista político-institucional e comportamental, com foco na Corte Constitucional brasileira.

Assim, analisa-se, inicialmente, se e como a estrutura de oportunidades constitucionais influencia a judicialização da política no país. Após, passa-se a aferir os incentivos sociopolíticos à judicialização. A seguir, busca-se investigar como a mudança da cultura jurídica pode ter contribuído para o novo papel assumido pelo STF diante das questões de natureza política.

## 2 A ESTRUTURA DE OPORTUNIDADES CONSTITUCIONAIS E OS INCENTIVOS SOCIOPOLÍTICOS

Segundo Diana Kapiszewski (2011, p. 162), é possível sistematizar a estrutura de oportunidades constitucionais dividindo-as em quatro questões centrais: a) como a Constituição distribui o poder entre os atores do governo; b) quais pré-compromissos ideológicos refletem; c) como aloca o poder entre o Estado e a sociedade (em particular, através da concessão de direitos); e d) quais os mecanismos que estabelece para acionar o Judiciário e, especificamente, o tribunal constitucional.

Em primeiro lugar, analisando-se o *design* constitucional da distribuição de poder entre Estado e sociedade (na alocação de direitos sociais e econômicos), observa-se que, quanto maior a amplitude e a imprecisão do texto constitucional e mais internamente contraditórios os direitos incluídos em uma constituição, maior é a estrutura de incentivos para a adjudicação de direitos pela corte constitucional (KAPISZEWSKI, 2011, pp. 166/167).

Em segundo lugar, a Constituição brasileira de 1988 previu vários pré-compromissos ideológicos – como o liberalismo e o dirigismo econômico –, uma extensa lista de direitos, numerosos mecanismos de revisão judicial abstrata para acionar o Supremo Tribunal Federal diretamente e vários instrumentos para acessar os demais tribunais e postular a revisão judicial concreta. Além disso, o texto constitucional é bastante vago em algumas partes e bem específico em outras, contendo diversas contradições internas significativas, especialmente em relação aos pré-compromissos econômicos. Como ressalta Diana Kapiszewski (2011, p. 155),



essa estrutura de oportunidades da Constituição Federal brasileira de 1988 gerou incentivos para a tribunalização dos conflitos sobre “distribuição do poder institucional, governança econômica e direitos”, mas, empiricamente, o STF assumiu um papel mais importante nas duas primeiras áreas do que na terceira.

Além disso, quanto mais abrangentes, específicos e internamente inconsistentes os pré-compromissos incorporados a uma Constituição, maior será o seu potencial para servir de base para a adjudicação. No caso brasileiro, a Constituição de 1988 incorporou vários pré-compromissos ideológicos em seu texto, mas muitos deles são contraditórios entre si. Por exemplo, embora tenha consagrado um sistema decididamente democrático, perpetuou certas tendências autoritárias, como através da manutenção das diversas vantagens e prerrogativas aos militares comparativamente aos servidores civis. Ademais, o texto constitucional brasileiro possui contradições em relação a filosofias econômicas, pois, ao mesmo tempo em que é neoliberal e estabelece a menor participação do Estado na atividade econômica, prevê vários mecanismos de controle estatal sobre a economia (KAPISZEWSKI, 2011, pp. 165/166).

Essas contradições internas na Constituição brasileira também tiveram reflexos na atuação do STF, pois este deveria incorporar uma reação democrática contra o passado autoritário, fortalecendo o constitucionalismo democrático, mas, nos primeiros anos após a redemocratização, ainda era fortemente influenciado pelo período ditatorial (BENVINDO, 2010, pp. 92/93).

No tocante à distribuição de poder institucional (terceiro elemento analisado), diante da especificidade e da imprecisão do texto constitucional, além da turbulência do regime logo após a promulgação da Constituição de 1988, diversos atores políticos buscaram a Corte Constitucional para aumentar seu poder e para testar os limites constitucionais. Dentro desse contexto, a Corte Constitucional brasileira também definiu os contornos do seu próprio poder na nova ordem constitucional (KAPISZEWSKI, 2011, p. 168/169).

Em termos de governança econômica, diante das diversas reformas ocorridas na década de 1990 – sobretudo previdenciária, relativas à privatização de empresas e à responsabilidade fiscal –, os partidos de oposição, sindicatos e associações procuraram a Corte Constitucional brasileira para as contestar, diante da derrota na



arena política, traduzindo reivindicações de natureza ideológica em demandas jurídico-constitucionais (KAPISZEWSKI, 2011, pp. 169/170). Entretanto, o STF deu aval às políticas governamentais na imensa maioria das ações, sobretudo nas reformas mais significativas.

Analisando-se os mecanismos capazes de ativar a jurisdição do STF, observa-se que a Constituição brasileira previu diversos instrumentos para tal finalidade, bem como uma imensa gama de legitimados.

Com efeito, a Constituição de 1988 ampliou o acesso à Justiça, nos diversos níveis. No tocante à competência originária da Corte Constitucional brasileira, o texto original previu três tipos de ações para provocar o controle concentrado de constitucionalidade, quais sejam, a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADI por omissão) e a ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). A Constituição de 1988 também ampliou o rol de legitimados para a propositura de tais ações. Ademais, a Emenda Constitucional n.º 3/1993 criou a ação declaratória de constitucionalidade (ADC), e a Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou os seus legitimados ativos (art. 103, CF).

Além de um extenso rol de competências originárias estabelecido no inciso I do artigo 102, a Constituição também previu competência recursal ampla nos incisos II e III do mesmo artigo, com um sistema bastante permissivo de recursos, de modo que se tornou relativamente fácil dar uma roupagem constitucional ao litígio para o levar à Corte Constitucional brasileira.<sup>2</sup>

A diversidade de instrumentos que podem ser utilizados e a divisão das competências – entre plenário, turmas e monocráticas de ministros – são fatores que incentivam o uso do STF pelos diversos atores. Por exemplo, para se levar uma questão constitucional de natureza penal à Corte, é possível utilizar uma ADI, uma ADC, uma ADPF, uma ação cautelar, uma reclamação constitucional, um mandado

<sup>2</sup> Também nesse sentido: “The 1988 constitution also introduced – or broadened standing to use – various rights adjudication mechanisms. Though most rights cases are filed with lower courts initially, some mechanisms can be used to activate the STF directly under certain conditions. Furthermore, Brazil has a permissive judicial appeals structure: it is relatively easy (if costly) to appeal almost any decision to the high court when the case can be dressed in constitutional clothing (as rights cases can be) (Taylor 2004, 113, 135). The main mechanisms for appealing concrete constitutional review cases (including rights claims) to the STF are the RE and the agravo de instrumento (AG), both of which were in use prior to 1988” (KAPISZEWSKI, 2011, pp. 167/168).





de segurança, um recurso extraordinário ou um *habeas corpus*, dentre outros instrumentos.

Além da previsão de diversas ações de controle abstrato de constitucionalidade e do amplo rol de legitimados para as propor, qualquer cidadão pode ajuizar uma demanda individual e fazê-la chegar até o STF pela via recursal.

Assim, o *design* constitucional brasileiro criou uma estrutura de incentivos para os diversos atores da sociedade civil, partidos políticos, órgãos estatais e cidadãos em geral acionarem o Tribunal Constitucional para buscar os seus direitos e para o arbitramento de que disputas políticas. Desse modo, torna-se relativamente fácil acessar o STF, ainda que o tempo de resposta para cada ação ou recurso possa ser muito elevado.<sup>3</sup>

Portanto, o que se observa no Brasil é uma ampla estrutura de oportunidades constitucionais, que convidam à judicialização das diversas questões, inclusive as de natureza política.

### 3 OS INCENTIVOS SOCIOPOLÍTICOS À JUDICIALIZAÇÃO

Além das oportunidades constitucionais, a estrutura de incentivos sociopolíticos também é um fator que serve para explicar o aumento da utilização da revisão judicial e da judicialização da política no país.

Conforme Diana Kapiszewski (2011, p. 155), duas condições relacionadas à estrutura de incentivos sociopolíticos de um tribunal também são importantes para a constitucionalização e o julgamento do conflito, quais sejam: a ação ou inação governamental deve ser contrária à constituição; e os litigantes em potencial devem ser habilitados e incentivados a usar os tribunais para contestar as ações do governo, considerando isso algo possível e promissor.

Nesse tocante, observa-se que a Constituição brasileira de 1988 criou uma estrutura de incentivos sociopolíticos para a judicialização dos conflitos. Diante da

---

<sup>3</sup> Ao mesmo tempo que em que o *design* institucional dado pela Constituição Federal de 1988 ampliou as competências da Corte Constitucional brasileira, conferindo-lhe maior força, esse é um fator que a torna mais permeável à política, donde também exsurge a sua fraqueza (LUNARDI, 2020-b).



especificidade e da imprecisão do texto constitucional, há grandes chances de que as políticas do governo – que comumente beneficiam alguma parcela da população, mas desagradam outra – possam estar em conflito com alguma norma constitucional, criando-se incentivos para que os que se sentem prejudicados busquem o Judiciário para obter a revisão da ação ou inação estatal, sob o argumento de violação à Constituição.

Além disso, com a Constituição Federal de 1988 e emendas posteriores, houve a ampliação dos legitimados para provocar a jurisdição constitucional, bem como o fortalecimento de instituições capazes de controlar atos do governo e postular a revisão judicial.

Assim, no Brasil, há ao menos quatro instituições muito fortes e com independência capaz de contestar ações do governo, o que aumenta a estrutura de incentivos sociopolíticos à judicialização de diversas questões, quais sejam, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil. Aliás, essas categorias profissionais da área jurídica conseguiram obter uma posição privilegiada na Constituição de 1988.

Com a justificativa de necessidade de autonomia judicial, pela repressão ocorrida na ditadura, juízes obtiveram autonomia administrativa e orçamentária.

Ainda mais ativos foram os promotores, que conseguiram obter as mesmas prerrogativas do Judiciário, o que garantiria à instituição do Ministério Público uma equiparação constitucional ao Judiciário em termos de privilégios, de modo que seus membros costumam se autodenominar como um “quarto poder”. Com efeito, o texto constitucional de 1988 fortaleceu o Ministério Público, inclusive lhe concedendo autonomia financeira e orçamentária, o que possibilitou que seus membros agissem institucionalmente com independência, inclusive na fiscalização de agentes de governo e agentes políticos (TAYLOR, 2014, p. 28).

Se isso não bastasse, com a Emenda Constitucional n.º 45/2004, houve um fortalecimento institucional da Defensoria Pública, instituição com a missão constitucional de defender os necessitados, dando-lhe autonomia administrativa e orçamentária. Com isso, ocorreu a ampliação e a melhor estruturação das Defensorias Públicas estaduais e federal, tornando-se mais fácil à população carente postular





direitos fundamentais – como saúde, educação etc. – perante o Estado, seja de forma individual ou através de ações coletivas.

A Ordem dos Advogados do Brasil conseguiu obter diversas posições privilegiadas na Constituição de 1988 e, na prática, teve suas garantias e privilégios expandidos pelo STF ao longo do tempo (TAYLOR, 2014, p. 161).

Aliás, há evidências empíricas de que a cooperação de outras instituições com os tribunais constitucionais pode fomentar a revisão judicial, bem como torná-la bem-sucedida (PARTLETT, 2015, p. 947).<sup>4</sup>

Observa-se, inclusive, que, diante da ramificação da Justiça de primeira instância<sup>5</sup>, fenômeno observado sobretudo a partir da Constituição de 1988 – que concedeu autonomia financeira e administrativa ao Judiciário –, direitos de natureza constitucional podem ser mais facilmente reivindicados pelos cidadãos brasileiros, que, através de recursos, podem levar a demanda até o STF.

Além disso, alguns instrumentos antigos também ganharam aval constitucional. Por exemplo, com fundamento no descumprimento de alguma norma legal ou da própria moralidade administrativa, qualquer cidadão pode ingressar com uma ação popular para anular ato administrativo (art. 5º, LXXIII, CF), até mesmo se esse ato for praticado pelo Presidente da República (STF, Ag. Reg. 6381, 2018), perante qualquer juízo de primeira instância.

Os diversos órgãos do Ministério Público ou da Defensoria Pública, da União ou dos Estados, associações e entidades de classe, dentre outros legitimados, também podem ingressar com ações civis públicas com a mesma finalidade (art. 129,

---

<sup>4</sup> Como afirma Willian Partlett, uma estratégia-chave para reforçar um papel ativista é a cooperação com outras instituições, ou seja, um tribunal constitucional deve se aliar ativamente com outras instituições e órgãos, a fim de construir apoio popular. Nesse tocante, Partlett (2015, p. 947) ressalta o exemplo da Corte Constitucional Colombiana, que se aliou ao Procurador de Justiça Nacional e ao Procurador-Geral para monitorar a burocracia do Executivo e informações sobre políticas futuras, construindo apoio popular (PARTLETT, 2015, p. 947)

<sup>5</sup> De acordo com o Relatório Justiça em Números 2018, que analisa dados do Judiciário brasileiro até o final do ano de 2017: “O primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 15.398 unidades judiciárias - um aumento de 20 unidades em relação ao ano anterior. Esse quantitativo é subdividido em 10.989 varas estaduais, trabalhistas e federais (71%); 1.606 (10,4%) juizados especiais; 2.771 (18%) zonas eleitorais; 13 auditorias militares estaduais; e 19 auditorias militares da União, conforme observado nas Figuras 1, 2 e 4. A maioria das unidades judiciárias pertence à Justiça Estadual, que possui 10.035 varas e juizados especiais e 2.697 comarcas (48,4% dos municípios brasileiros são sede da Justiça Estadual). A Justiça do Trabalho está sediada em 624 municípios (11,2% dos municípios) e a Justiça Federal em 279 (5% dos municípios)” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).



CF; art. 5º, Lei 7.347/1985). Enfim, existe uma estrutura de incentivos sociopolíticos para que os cidadãos, a sociedade civil e determinados órgãos públicos, alegando direitos previstos na Constituição de 1988, ajuízem ações para anular atos administrativos do poder público, inclusive de natureza política, nas diversas esferas do governo.

No entanto, o fato de existir garantias formais de acesso à Justiça não leva, inexoravelmente, à judicialização. Ocorre que o Judiciário também tem sido extremamente permissivo ao admitir a revisão judicial de atos políticos, o que, naturalmente, gera incentivos para que os diversos atores, órgãos públicos e sociedade civil ingressem com ações judiciais. Aliás, a postura permissiva do Judiciário em relação à judicialização de questões de natureza eminentemente política gera a sensação para os atores políticos derrotados de que precisam esgotar, dentro do ambiente institucional, todas as possibilidades de perseguir a sua reivindicação política, a fim de demonstrar aos aliados e aos seus eleitores que defendem a sua posição (TAYLOR, 2014, pp. 79/80). Assim, há grandes incentivos para que reivindicações políticas e ideológicas ganhem roupagem constitucional e sejam transformadas em ações judiciais.

A título de exemplo, quando a então Presidenta da República Dilma Rousseff, em 16/3/2016, nomeou o ex-Presidente Lula como Ministro da Casa Civil, foram propostas mais de 110 ações contra tal ato, nas diversas instâncias judiciais, sendo a maioria ações populares ajuizadas na primeira instância, com o fundamento jurídico principal de desvio de finalidade, sob a alegação de que a nomeação teria a única finalidade de gerar foro por prerrogativa de função e retirar o processo contra Lula do julgamento pelo juiz Sérgio Moro da primeira instância da Justiça Federal (O GLOBO, 2017). No dia seguinte à nomeação, mesma data em que ocorreu a posse de Lula (17/3/2016), já havia decisão da Justiça Federal de primeira instância suspendendo tal ato (ROVER; MARTINES, 2016). Além disso, no dia seguinte à nomeação, já haviam sido protocoladas ao menos nove ações no STF para questionar tal ato, incluindo ações de descumprimento de preceito fundamental e mandados de segurança (ROVER, 2016). Em 18/3/2016 (dia seguinte à posse do Presidente Lula como Ministro da Casa Civil, ocorrida às 10h40 do dia 17), o Ministro do STF Gilmar Mendes proferiu decisão em mandado de segurança coletivo, na qual suspendeu a



referida nomeação, tendo como principal argumento a ocorrência de desvio de finalidade e violação ao princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.<sup>6</sup>

Observe-se que, na situação apresentada, um ato da então Presidenta da República foi questionado em diversas instâncias judiciais, por vários atores, com utilização das mais variadas ações, sob os fundamentos precípuos de desvio de finalidade e de violação ao princípio constitucional da moralidade administrativa, sendo suspenso por um juiz de primeira instância da Justiça Federal e, no dia seguinte, por um Ministro do STF, monocraticamente.

O caso apresentado demonstra como a previsão constitucional de diversos instrumentos disponíveis para levar ao STF e às demais instâncias judiciais as contendas constitucionais, a imprecisão e a especificidade do texto constitucional, bem como a postura permissiva do Judiciário formam uma estrutura de oportunidades constitucionais e geram incentivos sociopolíticos para a judicialização das diversas contendas, inclusive as que versam sobre questões políticas, dos diversos níveis e esferas de governo.

---

<sup>6</sup> “A ocorrência desse tipo de desvio de conduta sujeitará a autoridade administrativa, seja ela membro do Poder Legislativo, prefeito, governador, presidente da República ou outra do segundo escalão do Executivo, a ação popular e, ainda, ação ordinária de nulidade do ato, junto com a União, que poderá ser proposta no foro federal do domicílio do autor. [...] Nenhum Chefe do Poder Executivo, em qualquer de suas esferas, é dono da condução dos destinos do país; na verdade, ostenta papel de simples mandatário da vontade popular, a qual deve ser seguida em consonância com os princípios constitucionais explícitos e implícitos, entre eles a probidade e a moralidade no trato do interesse público ‘lato sensu’. O princípio da moralidade pauta qualquer ato administrativo, inclusive a nomeação de Ministro de Estado, de maneira a impedir que sejam conspurcados os predicados da honestidade, da probidade e da boa-fé no trato da ‘res publica’. Não por outra razão que o *caput* do art. 37 da CF indica como diretriz administrativa: ‘Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]’. Especificamente nos casos de desvio de finalidade, o que se tem é a adoção de uma conduta que aparenta estar em conformidade com um certa regra que confere poder à autoridade (regra de competência), mas que, ao fim, conduz a resultados absolutamente incompatíveis com o escopo constitucional desse mandamento e, por isso, é tida como ilícita. [...] Nesse contexto, o argumento do desvio de finalidade é perfeitamente aplicável para demonstrar a nulidade da nomeação de pessoa criminalmente implicada, quando prepondera a finalidade de conferir-lhe foro privilegiado. [...] Ou seja, a conduta demonstra não apenas os elementos objetivos do desvio de finalidade, mas também a intenção de fraudar. Assim, é relevante o fundamento da impetração. É urgente tutelar o interesse defendido. [...] Ante o exposto, defiro a medida liminar, para suspender a eficácia da nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, determinando a manutenção da competência da justiça em Primeira Instância dos procedimentos criminais em seu desfavor” (STF, MS n.º 34070 MC, 2016).



Enfim, a arquitetura constitucional, que ampliou os legitimados para provocar a jurisdição constitucional, o fortalecimento de instituições e categorias profissionais que podem fazer o controle de atos do governo, aliado a uma postura permissiva do STF, formam um campo fértil para a judicialização das disputas políticas, podendo transformar a Suprema Corte brasileira numa verdadeira arena política.

Há, ainda, outro importante fator a ser considerado e que pode explicar muito esse movimento de crescimento da revisão judicial da política a partir da Constituição de 1988, que é exatamente mudança da cultura jurídica no Brasil, como se mostrará a seguir.

## 4 A CULTURA JURÍDICA

As constituições dos países latino-americanos posteriores à terceira onda de democratização estabeleceram maiores poderes aos tribunais superiores, previram extensos catálogos de direitos sociais, econômicos e culturais, bem como atribuíram aos tratados internacionais *status* de norma constitucional. Além do aspecto institucional, no ambiente sociopolítico, também surgiram novas estruturas de oportunidades e incentivos para a judicialização da política.<sup>7</sup>

O novo papel das cortes constitucionais na revisão de questões políticas foi impulsionado, por exemplo, por fatores como a criação ou o fortalecimento de tribunais constitucionais, a concessão de maiores poderes de controle de constitucionalidade, a incorporação de mecanismos jurisdicionais destinados a proporcionar justiciabilidade aos direitos previstos na constituição e o surgimento de estruturas de apoio que facilitaram o acesso crescente de grupos de cidadãos aos tribunais.

---

<sup>7</sup> Em estudo comparado, Pilar Domingo (2010, p. 274) identifica três tipos de processos que contribuíram para a judicialização da política na América Latina, ainda que de formas complexas, desiguais e contraditórias: a) a linguagem do conflito político e social, mais do que no passado, enquadra-se facilmente num uso convergente de discursos juridicamente enraizados sobre direitos, Estado de Direito e prestação de contas; b) um amplo espectro de atores políticos e sociais usam essa linguagem jurídica e formas associadas de mobilização jurídica na busca de determinados projetos políticos e agendas de mudança; e c) a existência de reformas institucionais e constitucionais de grande alcance, que proporcionaram novas estruturas de oportunidade para os processos de judicialização da política, novas formas de reflexão sobre ativismo judicial, uma nova forma de engajamento dos juízes com o contexto político.



Todavia, o aspecto institucional não é suficiente para explicar o fenômeno, uma vez que a judicialização da política pode acontecer mesmo na ausência desses fatores estruturais, como foi o caso de Estados Unidos, França e Israel, como aponta Javier Couso (2010, p. 143)<sup>8</sup>.

Além disso, embora os padrões de comportamento sejam importantes (HUNEEUS; COUSO; SIEDER, 2010, p. 3), também não são bastantes para explicar a expansão da judicialização da política. Como se mostrou anteriormente, mesmo nos países em que tribunais constitucionais foram deferentes aos demais poderes constituídos, foi possível observar o crescimento da judicialização da política.

Desse modo, é preciso investigar quais são os outros fatores que também possuem relevância para explicar esse movimento crescente de judicialização da política. Nesse tocante, diversos autores afirmam que existe forte influência da *cultura jurídica* nesse novo papel das cortes constitucionais, entendida como “o conjunto de atitudes, ideias, expectativas e valores que as pessoas possuem em relação ao seu sistema jurídico, instituições jurídicas e regras jurídicas” (PÉREZ-PERDOMO, 2003, p. 2). Aliás, há evidências empíricas de que existe estreita conexão entre a cultura jurídica e a judicialização da política na América Latina (COUSO, 2010, p. 141).

Javier Couso (2010, p. 141/142) defende que, como a doutrina é uma fonte formal do direito nos países da América Latina – sistemas típicos de *civil law* –, a teoria constitucional tem desempenhado um papel importante na transformação da cultura jurídica da região, e essa mudança é um fator que contribui para a judicialização da política. Para o autor, os estudos constitucionais na América Latina experimentaram uma transformação revolucionária nas últimas décadas. Segundo Couso (2010, p. 142), essa mudança dramática facilitou a introdução de processos de judicialização da política na região e alterou o próprio papel dos tribunais constitucionais na democracia. Com efeito, é possível observar que a mudança da cultura jurídica

---

<sup>8</sup> “While recognizing the significance of these structural elements in furthering judicialization, I argue that they are not in themselves enough to explain its emergence in Latin America. This, incidentally, is compatible with what the comparative study of judicialization has revealed, specifically, that the latter can happen even in the absence of structural factors such as the introduction of constitutional courts or a bill of rights, as was the case in the United States (Nelson 2000), France (Stone 1992), and Israel (Edelman 1994). If this is so, and such structural elements are neither necessary nor sufficient conditions for judicialization to emerge, perhaps legal culture might play a role in this story” (COUSO, 2010, p. 143).



auxiliou a transformação do papel das cortes constitucionais latino-americanas no tocante à judicialização da política (COUSO, 2010, p. 143).

Diana Kapiszewski (2010, p. 52/53) aborda a cultura interna dos tribunais superiores como um fenômeno interativo que compreende múltiplas ideias e práticas judiciais. Nesse sentido, mostra que a maneira como os tribunais superiores se engajam na política condiciona as instituições externas no processo de judicialização. Além disso, mostra que uma série de fatores políticos, constitucionais, sociais e econômicos no contexto mais amplo em que os tribunais operam influencia a judicialização em qualquer sistema político. Desse modo, conclui que a cultura dos tribunais é fundamental para explicar o novo papel assumido diante de questões de natureza política.

Embora a revisão judicial da política seja um fenômeno crescente em âmbito mundial, ela ganha outros contornos nos países latino-americanos. Na região, o aumento da judicialização da política ocorre num contexto de Estados institucionalmente mais fracos, crises e instabilidades políticas, corrupção no setor público, economias mais frágeis ou em desenvolvimento e dificuldades do Estado no enfrentamento da criminalidade (LUNARDI, 2020-a).

Em razão disso, como apontam Alexandra Huneeus, Javier Couso e Rachel Sieder (2010, p. 5), em alguns países latino-americanos, é possível observar certa fetichização da lei, com uso crescente da linguagem e das formas jurídicas na vida social e política. Com efeito, é possível observar que, cada vez mais, movimentos sociais, cidadãos individualmente considerados e oposição enquadram as suas lutas políticas na linguagem e formas jurídicas e recorrem aos tribunais para perseguir seus interesses (ENGELMANN; 2014, p. 203).

Portanto, o fenômeno da judicialização da política tem repercussões muito além do Judiciário e do próprio Estado, pois influencia e é influenciada, direta ou indiretamente, pela cultura jurídica da sociedade e pelas interações sociais (HUNEEUS; COUSO; SIEDER, 2010, pp. 4/5).

A cultura jurídica mudou. Se, antes, cidadãos procuravam o Judiciário para resolver litígios individuais, após a terceira onda de democratização, questões de natureza política e demandas coletivas ganham roupagem constitucional e são reivindicadas no Judiciário. Essa mudança da cultura jurídica sobre a forma de





resolver conflitos políticos e demandas coletivas também transformou o próprio papel do Judiciário. Conflitos políticos passaram a ser judicializados, e tribunais assumiram um novo papel, de intervenção efetiva em questões políticas.

Além disso, há um outro aspecto da cultura jurídica que também mudou e que merece destaque: passou a haver um uso crescente do direito, do litígio judicial e do discurso jurídico por atores políticos, movimentos sociais e cidadãos (HUNEEUS; COUSO; SIEDER, 2010, p. 8).

Todavia, não se pode dizer que a centralidade do direito e dos tribunais nos países latino-americanos seja algo tão recente na cultura jurídica da região. Antes da última onda de constitucionalismo, os países latino-americanos já haviam promulgado mais de duzentas constituições. Muito antes da redemocratização, países latino-americanos já se utilizaram do direito constitucional como instrumento para estabelecer programas e controlar o Estado; grupos desprivilegiados já buscavam suas pretensões articulando demandas jurídicas; o discurso jurídico e os tribunais foram centrais nas lutas contra a escravidão, por melhores condições de trabalho, pela reforma agrária, contra a discriminação e busca pelo reconhecimento (HUNEEUS; COUSO; SIEDER, 2010, p. 9).

O que há de novo na cultura jurídica pós-redemocratização é expansão na vida social e política da linguagem e das instituições jurídicas, a expansão dos tipos de institutos jurídicos para as lutas políticas e o seu uso cada vez mais frequente como recurso estratégico nas lutas políticas (HUNEEUS; COUSO; SIEDER, 2010, p. 9), o que foi, em grande medida, impulsionado pelas novas constituições dos países da região.<sup>9</sup>

Nos diversos países da América Latina, reivindicações de justiça social são vestidas de uma linguagem jurídica e constitucional, enquadradas como direitos individuais, sociais, econômicos ou culturais, e são levadas aos tribunais. Reivindicações como medicamentos, internação hospitalar, matrícula em escolas públicas, e outras demandas assistenciais e previdenciárias, por exemplo, ganham a

<sup>9</sup> Além de prever um rol de direitos justiciáveis, as novas Constituições dos países latino-americanos estabeleceram um novo conjunto de ferramentas jurídicas e instituições judiciais disponíveis para receber as demandas sociais e as disputas políticas. Com efeito, aumentou-se, nessas Constituições, o catálogo de ações para buscar reivindicar esses direitos, incluindo diversas ações coletivas, bem como se ampliou a legitimidade para as propor (HUNEEUS; COUSO; SIEDER, 2010, pp. 10/11).



roupagem de direitos e são hodiernamente encaminhadas ao Poder Judiciário.<sup>10</sup> Demandas por igualdade de gênero, direitos de minorias, direitos de casais homoafetivos e aborto, entre outras, ganham maquiagem constitucional e são decididas pelos tribunais constitucionais.

Os diversos estudos sobre a cultura de judicialização de questões políticas apontam como principais causas a redemocratização, as reformas judiciais, a lentidão do Legislativo para aprovar reformas sociais, a impopularidade de certas medidas e o interesse eleitoral, as expectativas dos cidadãos em relação a direitos positivos que devem ser fornecidos pelo Estado, entre outras (HUNEEUS; COUSO; SIEDER, 2010, pp. 11/12).

No Brasil, há evidências empíricas de que o Estado de bem-estar social, adotado na Constituição de 1988, se tornou um norte para os juízes brasileiros, que adotaram a cultura jurídica da justiça social e passaram a decidir de forma a implementar direitos sociais previstos no texto constitucional (TAYLOR, 2014, p. 34).

Além disso, a forma como, na prática, tem sido realizada a escolha dos ministros do STF, as altas taxas de litigiosidade<sup>11</sup>, a multiplicidade de partidos<sup>12</sup>, a

<sup>10</sup> “The first difference refers to the by now frequent observation that social and political struggles that in the past would have unfolded in the realm of the political branches, or would have been otherwise funnelled through non-state channels, now present themselves as legal struggles. Perhaps most notable is the tendency to dress the claims of social justice in the language of social, economic and cultural rights, and to hitch them to legal texts subject to judicial review. In Latin America today there is litigation over access to HIV medicine, marijuana, and the morning after pill; access to education; access to state benefits such as pensions and healthcare; legal recognition of cultural groups (even non-indigenous groups), and access to water and a clean environment, to name a few. Indeed, it has become difficult to imagine a claim for redistribution that would not be stated in rights terms and linked to a legal instrument at some point. Another area of social life that has been judicialized only in recent years is the struggle over authoritarian legacies. In Argentina, Brazil, Chile, El Salvador, Peru, and Uruguay, among others, an important part of the current work of the criminal and civil judges involves adjudication of crimes committed by former members of repressive regimes, so that law’s reach into the political domain not only is now wider in the present but stretches further back in time. It also reaches higher into the hierarchy of power. Efforts include trials against heads of state, perhaps culminating in the trials against Augusto Pinochet in Chile and Alberto Fujimori in Peru, wherein law has, for the first time, entangled and condemned former political leaders in the region” (HUNEEUS; COUSO; SIEDER, 2010, pp. 9/10).

<sup>11</sup> “Litigiosidade: O Poder Judiciário finalizou o ano de 2017 com 80,1 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. [...] Durante o ano de 2017, ingressaram 29,1 milhões de processos e foram baixados 31 milhões” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 73).

<sup>12</sup> No Brasil, há 32 partidos políticos registrados (pesquisa feita em 25/11/2019), segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2020). Além disso, em 24/1/2018, havia registro de 73 partidos em formação no Brasil: “Setenta e três partidos estão em processo de formação no Brasil. É essa a quantidade de legendas que comunicaram ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que obtiveram registro civil em cartório, um dos requisitos iniciais para o processo de criação de



transformação de conflitos políticos em termos jurídico-constitucionais, a não aceitação da decisão do Parlamento pela oposição, por exemplo, são aspectos fundamentais da cultura jurídica brasileira que ajudam a explicar a judicialização e o papel desempenhado pelo STF na democracia.

A cultura jurídica interna da Corte Constitucional brasileira também é um fator determinante (KAPISZEWSKI, 2010, p. 58). As práticas internas do STF têm ampliado a competência e os poderes jurídicos de cada ministro, inclusive contra o plenário da Corte, com graves impactos para a democracia e o Estado de Direito. Com efeito, O STF faz um uso muito grande das decisões liminares, emitidas pelos ministros monocraticamente. Além disso, não são incomuns decisões liminares que contrariam precedentes do pleno do próprio STF. Mesmo uma questão pacificada em precedente do pleno do STF pode não ser seguida por um ministro individualmente. Há ministros mais deferentes ao governo e outros com uma posição mais intervencionista, alguns com uma postura mais rígida no combate à corrupção e outros mais garantistas. Assim, mesmo em uma situação que não encontra apoio em razão de já ter sido pacificada na Corte, será possível que um ministro, monocraticamente, contrariando precedente do pleno, decida favoravelmente. Tudo isso, aliado ao fato de que as divergências dos ministros são muitas e sobre pontos cruciais, gera grandes incentivos para a judicialização da política.

De outro lado, é possível observar diversos avanços em termos de transparência institucional, uma cultura que parte dos ministros do STF e seus servidores têm tentado ampliar (KAPISZEWSKI, 2010, p. 66). Por exemplo, no sítio eletrônico do STF, é publicada a produtividade da Corte e também de seus membros individualmente; são expostos diversos dados relacionados aos processos; é possível o acompanhamento individual de cada processo<sup>13</sup>; há informativos divulgados semanalmente; há facilidade de pesquisa jurisprudencial; existe divulgação dos

---

partido político no país. A partir dessa comunicação, as legendas em fase de constituição recebem cada qual uma senha para que possam abastecer o Sistema de Apoio a Partidos em Formação (SAPF) da Justiça Eleitoral com os apoios que coletaram junto aos eleitores para a sua efetivação. Somente cumpridas todas as exigências legais é que o partido em formação deve apresentar ao TSE o pedido de registro de seu estatuto para que, se aprovado, possa existir de fato e disputar eleições” (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2018).

<sup>13</sup> Qualquer pessoa, inclusive, pode se cadastrar e receber as informações sobre movimentação de processos pelo Sistema Push.



julgamentos do plenário pela TV Justiça<sup>14</sup>. Em maio de 2010, foi criada a Central do Cidadão, de modo a permitir que os cidadãos em geral entrassem em contato com o Tribunal por e-mail, telefone ou carta, podendo também encaminhar críticas e sugestões para o aprimoramento de seus serviços (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020). A atuação do Supremo também passou a ser divulgada na Rádio Justiça, no Twitter e no YouTube. Além disso, após a edição da Lei do Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), qualquer informação, ainda que sobre a remuneração dos ministros e dos servidores da Corte, deve estar disponível diretamente ou mediante pedido de acesso por qualquer cidadão, o que é possível verificar pelo link “Transparência” no sítio eletrônico do STF (link Central do Cidadão). Assim, a maior projeção da Corte Constitucional brasileira no cenário nacional e a facilitação do acesso do cidadão, ao mesmo tempo em que fomentam o princípio constitucional do acesso à justiça e reforçam a *accountability*, inevitavelmente incentivam a judicialização e a revisão judicial de atos do governo.<sup>15</sup>

Diversos outros aspectos da cultura interna<sup>16</sup> também influenciam o uso estratégico da revisão judicial por diversos atores. Por exemplo, existe a cultura interna de que a Corte elege como seu presidente o ministro mais antigo, que ainda não tenha sido presidente. Esse é um ponto favorável à independência dos ministros, pois diminui as chances de política interna na Corte.

De outro lado, criou-se, no STF, uma cultura interna de que o relator pode escolher o órgão colegiado a que submeterá a questão a ser julgada. O STF é dividido entre duas turmas, cada uma composta por 5 membros, sendo que o presidente da Corte não pertence a nenhuma delas. Desse modo, tem-se observado que, algumas

---

<sup>14</sup> A Lei 10.461/2002 acrescentou a alínea “h” ao inciso I do art. 23 da Lei n.º 8.977/1995, estabelecendo que operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deveria disponibilizar gratuitamente “um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça”. Esse canal passou a ser chamado de TV Justiça e, a partir de agosto de 2002, passou a transmitir todas as sessões plenárias do STF.

<sup>15</sup> Entretanto, ao mesmo tempo em que se ampliou a cultura jurídica de transparência institucional na Corte, contraditoriamente, há diversas situações em que a interação entre os Poderes Constituídos é “trabalhada nos bastidores”, o que permite que “o STF possa barganhar seus interesses corporativos, enquanto busca legitimar decisões dos outros poderes por meio de técnicas argumentativas que ofuscam sua verdadeira motivação”, como observam Juliano Benvindo e Rafael Estorilio (2017, p. 176). Enfim, essa é uma cultura jurídica que a Corte Constitucional brasileira ainda não conseguiu superar.

<sup>16</sup> Para Diana Kapiszewski, a cultura jurídica interna das cortes constitucionais também é um fator determinante nessa análise (KAPISZEWSKI, 2010, p. 58).



situações, quando o relator observa que não possui maioria de votos na turma, ele afeta o julgamento ao plenário, quando observa que neste terá maiores chances de êxito. Esse tipo de “controle das regras do jogo” maximiza o poder do relator e, ao mesmo tempo, pode aumentar a “politização da justiça” (LUNARDI, 2019), gera incentivos para a judicialização da política, na medida em que aumenta a incerteza sobre a decisão final da questão submetida ao STF.

Portanto, a mudança da cultura jurídica brasileira é um fator que tem gerado muitos incentivos para a judicialização da política.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *design* institucional da revisão judicial, comumente dado pela Constituição, determina, por exemplo, a competência do tribunal (tipos de conflitos e de matérias que examina), a natureza e a extensão dos atores que podem provocar a jurisdição constitucional, o grau de controle sobre o próprio processo e os efeitos formais das decisões do tribunal constitucional.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 criou uma estrutura de oportunidades para a expansão da judicialização da política, tendo centralidade no novo papel desempenhado pelo STF. Com efeito, é possível que a Constituição Federal distribuiu poder entre os diversos ramos e níveis de governo, e entre Estado e sociedade; estabeleceu pré-compromissos ideológicos; enumerou diversos direitos fundamentais; além de ser abrangente, foi bastante específica, mas, ao mesmo tempo, imprecisa; estabeleceu diversos mecanismos para acessar a Corte Constitucional brasileira, com instrumentos de revisão concreta e abstrata; e ampliou seus legitimados.

Assim, esse *design* institucional criou muitos incentivos para que a Suprema Corte brasileira desempenhasse amplamente o papel de distribuição de poder entre os diversos órgãos e níveis de governo. A combinação entre texto constitucional específico e impreciso, um sistema judicial fortalecido institucionalmente e a previsão de diversas ações constitucionais criam uma estrutura de oportunidades



constitucionais para que os conflitos de natureza política possam facilmente ganhar roupagem constitucional para chegarem à Suprema Corte brasileira.

Além disso, há diversos incentivos sociopolíticos para a judicialização. Diante da ampliação dos legitimados para provocar a jurisdição constitucional e do fortalecimento das instituições capazes de fazê-lo, há grande potencial para que qualquer ação ou inação governamental possa ser questionada em face da Constituição, além do que os litigantes em potencial são incentivados a usar os tribunais para contestar as ações do governo, considerando isso algo possível e promissor, na medida em que, na prática, o STF tem admitido interferir em questões políticas.

Nesse ínterim, a decisão política final sobre determinada lei, com a sua aprovação ou rejeição pelo Congresso Nacional, comumente não é a decisão final sobre a matéria. Aqueles que são derrotados na deliberação do parlamento podem facilmente transmudar a discussão política para uma demanda de natureza constitucional e acessar a Corte Constitucional brasileira.

A cultura jurídica também é um fator determinante para explicar a crescente judicialização da política. O recrudescimento da cultura constitucional e da cultura da judicialização leva diversas questões da arena política à Suprema Corte brasileira.

Além disso, a mudança da cultura jurídica interna do STF permitiu que as mais diversas ações fossem analisadas pela Corte. Nesse sentido, por exemplo, as práticas internas ampliaram a competência e os poderes jurídicos de cada ministro, inclusive em detrimento do plenário da Corte, tornando o STF um campo fértil para batalhas de natureza política.

Ademais, ao mesmo tempo em que se ampliou a cultura jurídica de transparência institucional no Supremo, contraditoriamente, há diversas situações em que a interação entre Poderes é “trabalhada nos bastidores”, permitindo que os atores políticos possam barganhar seus interesses com ministros do STF. Ainda que esse padrão de conduta amplie a atuação política da Corte, empoderando-a, enfraquece o Estado de Direito e a democracia. De qualquer forma, é possível observar que a cultura jurídica possui grande impacto no atual papel da Corte Constitucional brasileira.





Portanto, no Brasil, a estrutura de oportunidades constitucionais, os incentivos sociopolíticos e a cultura jurídica possuem papel fundamental na crescente judicialização da política, além de um impacto significativo na forma de atuação da Suprema Corte brasileira no arbitramento de conflitos políticos.

## REFERÊNCIAS

BENVINDO, Juliano Zaiden. *On The Limits of Constitutional Adjudication: Deconstructing Balancing and Judicial Activism*. Berlim: Springer, 2010.

BENVINDO, Juliano Zaiden. ESTORILIO, Rafael. O Supremo Tribunal Federal como agente do constitucionalismo abusivo. *Cadernos Adenauer*, Rio de Janeiro, a. 18, n. 1, p. 173-192, jul. 2017. p. 176.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental 6381**, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 11 mai. 2018, processo eletrônico DJe-096, divulg. 16 mai. 2018, public. 17 mai. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n.º 34070 MC**, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Decisão liminar proferida em 18 mar. 2016, publicada em Processo Eletrônico DJe-054, divulg. 22 mar. 2016, public. 28 mar. 2016.

BRINKS, Daniel M. "Faithful Servants of the Regime": The Brazilian Constitutional Court's Role under the 1988 Constitution. In: HELMKE, Gretchen; RÍOS-FIGUEROA, Julio (Org.). *Courts in Latin America*. New York: Cambridge University Press, 2011. p. 128-153.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018.

COUSO, Javier. The Transformation of Constitutional Discourse and the Judicialization of Politics in Latin America. In: COUSO, Javier; HUNEEUS, Alexandra; SIEDER, Rachel (eds.). *Cultures of Legality: Judicialization and Political Activism in Latin America*. New York: Cambridge University Press, 2010. p. 141-160.

DOMINGO, Pilar. Novel Appropriations of the Law in the Pursuit of Political and Social Change in Latin America. In: COUSO, Javier; HUNEEUS, Alexandra; SIEDER, Rachel (eds.). *Cultures of Legality: Judicialization and Political Activism in Latin America*. New York: Cambridge University Press, 2010. p. 254-278. p. 274.

ENGELMANN, Fabiano; PENNA, Luciana. Política na forma da lei: o espaço dos constitucionalistas no Brasil democrático. *Lua Nova*, São Paulo, n. 92, p. 177-206, abr./mai. 2014.



GINSBURG, Tom. *Judicial Review in New Democracies*. New York: Cambridge University Press, 2003.

HELMKE, Gretchen. Public Support and Judicial Crises in Latin America. *Journal of Constitutional Law*, v. 13, n. 2, p. 397-411, 2010.

HIRSCHL, Ran. Politics and the Constitution: The Ties That Bind. *Review of Constitutional Studies*, New York, v. 21, n. 1, p. 3-11, 2016. p. 6.

HUNEEUS, Alexandra; COUSO, Javier; SIEDER, Rachel. Cultures of Legality: Judicialization and Political Activism in Contemporary Latin America. In: COUSO, Javier; HUNEEUS, Alexandra; SIEDER, Rachel (eds.). *Cultures of Legality: Judicialization and Political Activism in Latin America*. New York: Cambridge University Press, 2010. p. 3-21.

KAPISZEWSKI, Diana. How Courts Work: Institutions, Culture, and the Brazilian Supremo Tribunal Federal. In: COUSO, Javier; HUNEEUS, Alexandra; SIEDER, Rachel (eds.). *Cultures of Legality: Judicialization and Political Activism in Latin America*. New York: Cambridge University Press, 2010. p. 51-77.

KAPISZEWSKI, Diana. Power Broker, Policy Maker, or Rights Protector? The Brazilian Supremo Tribunal Federal in Transition. In: HELMKE, Gretchen; RÍOS-FIGUEROA, Julio(Org.). *Courts in Latin America*. New York: Cambridge University Press, 2011. p. 154-186.

LUNARDI, Fabrício Castagna. Cortes Constitucionais em regimes autoritários e em democracias: controle ou instrumentalização do poder?. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, v. 25, n. 2, p. 1-10, abr./jun. 2020-a.

LUNARDI, Fabrício Castagna. O STF na crise política brasileira de 2013-2018: suas forças e fraquezas diante das elites políticas. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 15, n. 2, p. 1-39, 2020-b.

LUNARDI, Fabrício Castagna. Judicialização da política ou “politização suprema”? O STF, o poder de barganha e o jogo político encoberto pelo constitucionalismo. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, v. 24, n. 1, p. 1-12, jan./mar. 2019.

O GLOBO. Ações contra nomeação de Lula como ministro serão julgadas em Brasília: STJ decidiu que as mais de 110 ações apresentadas em 2016 ainda são pertinentes. **O GLOBO**, 17 jul. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/acoes-contranomeacao-de-lula-como-ministro-serao-julgadas-em-brasilia-21352678> Acesso em: 3 set. 2019.

PARTLETT, William. Courts and Constitution-Making. *Wake Forest Law Review*, Wake Forest University School of Law, Winston-Salem, CN, v. 50, p. 921-949, 2015.



PÉREZ-PERDOMO, Rogelio; FRIEDMAN, Lawrence. Latin Legal Cultures in the Age of Globalization. In: PÉREZ-PERDOMO, Rogelio; FRIEDMAN, Lawrence (eds.). **Legal Culture in the Age of Globalization: Latin America and Latin Europe**. Stanford: Stanford University Press, 2003.

RÁDIO JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.radiojustica.jus.br/radiojustica/exibirHome!init.action;jsessionid=JXUmxOhnKEU1LgXjagykq2T> Acesso em: 3 set. 2020.

ROVER, Tadeu. Pelo menos nove ações no STF contestam nomeação de Lula como ministro. **CONJUR**, 17 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-17/cinco-aco-es-supremo-contestam-nomeacao-lula>>. Acesso em: 3 set. 2020.

ROVER, Tadeu. MARTINES, Fernando. Juiz suspende nomeação de Lula como ministro da Casa Civil. **CONJUR**, 17 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-17/juiz-suspende-nomeacao-lula-ministro-casa-civil>>. Acesso em: 3 set. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Central do Cidadão STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=centralDoCidadaoAcessoInformacao&pagina=sobreCentralCidadao> Acesso em: 3 set. 2020.

Twitter. Disponível em: [https://twitter.com/stf\\_oficial](https://twitter.com/stf_oficial). Acesso em: 3 set. 2020.

YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/user/STF> . Acesso em: 3 set. 2020.

TAYLOR, Matthew M. **Judging Policy: Courts and Policy Reform in Democratic Brazil**. Redwood City: Stanford University Press, 2014.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Brasil tem 73 partidos em processo de formação**. 24 jan. 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Janeiro/brasil-tem-73-partidos-em-processo-de-formacao> Acesso em: 3 set. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Partidos políticos registrados no TSE**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse> Acesso em: 3 set. 2020.

